



**DEFININDO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE
MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO: A POLÊMICA ACERCA A PROIBIÇÃO DO
USO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS**

**DEFINING THE CONSTITUCIONAL LIMITS OF THE FREEDOM OF
MANIFESTATION OF THOUGHT: THE CONTROVERSY ABOUT THE
PROHIBITION OF THE WEARING OF MASKS IN PUBLIC MANIFESTATIONS**

¹Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

²Luciana Andréa França Silva

RESUMO

Tem-se por objetivo discorrer sobre a problemática acerca do uso de máscaras em manifestações públicas, especificamente acerca da proibição de seu uso em manifestações pacíficas. As liberdades de manifestação do pensamento e de reunião são direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição de 1988, constituindo cláusulas pétreas. As vedações são capazes de contrariar tais direitos. Por outro lado, há no próprio dispositivo constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, a vedação do anonimato. Deste modo, a pesquisa abordará o limite constitucional da liberdade de manifestação de pensamento e sua relação com o direito de liberdade de reunião.

Palavras-chave: Democracia; Direitos Fundamentais; Estado Democrático de Direito; Liberdade de manifestação do pensamento; Liberdade de reunião.

ABSTRACT

The aim is to talk about the prohibition of the wearing of masks in peaceful manifestations. The freedom of the manifestation of thoughts and the manifestation of meeting are fundamental rights foreseen in the 5th article from the text of the Constitution from 1988. The prohibitions are capable of contradicting these fundamental rights. On the other hand, there is in the constitutional device of the freedom of the manifestation of thought the prohibition of anonymity. The research will approach the constitutional limit of the freedom of manifestation of thought and its relation with the freedom of meeting.

Keywords: Democracy. Fundamental Rights. Democratic State of Law. Freedom of manifestation of thought. Freedom of meeting.

¹Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Professor da graduação e do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, Minas Gerais, Brasil. Email: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com

²Mestranda pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, Minas Gerais, Brasil. Advogada. Email: lucianaandrea@bol.com.br



1 INTRODUÇÃO

A democracia está na base dos documentos essenciais de construção da identidade dos Estados ocidentais, podendo-se caracterizar como seus atributos: I) soberania popular; II) legitimação do poder pela expressão livre da maioria; III) pluralismo; IV) proteção de minorias; V) igualdade de oportunidades, VI) respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

Modernamente, os princípios democráticos são primeiramente afirmados na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, ocorrida em 4 de julho de 1776. Posteriormente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa de 1789, determinou-se no artigo 6º ser a lei a expressão da vontade geral, tendo todos os cidadãos o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é elaborada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, objetivando superar a tragédia da guerra e semear uma cultura de paz e democracia.³ Esses documentos possuem um objetivo específico: proteger os direitos humanos e implantar uma cultura de paz e respeito, não podendo sofrer retrocesso. Dentre esses direitos humanos previstos estão os direitos de manifestação do pensamento, de reunião, de liberdade religiosa, como também a própria democracia.

A democracia pressupõe a conjugação de vontades na escolha dos representantes, que devem atuar em prol do mandato que lhes foi confiado pelo povo, o verdadeiro detentor do poder. O processo democrático não se encerra na escolha dos representantes, do contrário, é direito e dever de toda pessoa a fiscalização e cobrança de ações que possam trazer benefício social, ou seja, manifestações e protestos também fazem parte desse processo.

Como foi sobejamente destacado pela imprensa de massa, muitos protestos ocorreram nos últimos anos no Brasil e no mundo. Várias foram as motivações para as manifestações: a defesa das liberdades, da democracia, o protesto contra o capitalismo global. Abordando a questão, Slavoj Žižek observa que:

Não existe um único objetivo “real” perseguido pelos manifestantes, algo capaz de, uma vez concretizado, reduzir a sensação geral de mal-estar (“os protestos são

³ De acordo com Miguel Carbonell “durante década a luta a favor dos direitos fundamentais teve por objetivo conseguir seu reconhecimento constitucional. Logo, foi criada a categoria dos “direitos naturais”, quer eram uma espécie de pretensões morais, ainda não inseridas em textos jurídicos. Finalmente, após séculos de lutas e enfrentamentos, foi possível chegar a uma etapa da positivação dos direitos, o que supõe uma mudança radical na concepção da pessoa humana e do entendimento moral da vida”. (CARBONELL, 2008, p. 9, tradução nossa).



realmente contra o capitalismo global, contra o fundamentalismo religioso, em defesa das liberdades civis e da democracia...”). O que a maioria das pessoas que participaram dos protestos compartilha é um sentimento fluido de desconforto e descontentamento que sustenta e une demandas particulares.

A crise política afetou o continente europeu e a América Latina, inclusive o Brasil, que passa por momentos de instabilidade decorrente da grave crise econômica, dos protestos contra a corrupção política, além dos questionamentos referentes ao *impeachment* de Dilma Rousseff, dentre outras mazelas ocasionadas pela brutal desigualdade social brasileira. Houve manifestações pacíficas, como também momentos de violência, o que gerou discussões sobre os limites da liberdade de manifestação e de reunião.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de processo que discute a utilização de máscaras em manifestações,⁴ tema complexo que abrange várias áreas do Direito, envolvendo não somente aspectos jurídicos, como também sociológicos, religiosos e históricos.

O uso de máscaras em manifestações é um fenômeno presente há longo tempo, tendo aumentado nas décadas de 1960 e 1970, principalmente em decorrência dos protestos ocorridos no mundo durante esse período. Na década de 1970 surge na Alemanha os grupos denominados *black blocks* (blocos negros), contestando a globalização e o capitalismo por intermédio de passeatas e depredações de empresas multinacionais, instituições bancárias, utilizando máscaras e roupas pretas para dificultarem a identificação de seus membros. Além disso, alguns grupos têm nas máscaras um símbolo de contestação, algumas delas com significados próprios, inclusive de personagens conhecidos, como heróis, políticos, líderes religiosos. Outras vezes, os manifestantes improvisam suas próprias camisas para cobrirem os seus rostos.

Em nível nacional, a tática *black block* surgiu nos anos 2000⁵ nas manifestações antiglobalização, utilizando-se do procedimental de uso de roupas e máscaras pretas, além de violência simbólica. Algumas máscaras representam personagens, outras são improvisadas,

⁴ O tema é tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 905149, o qual questiona a constitucionalidade de dispositivo da Lei estadual 6.528/2013, do Rio de Janeiro, que estipula regras para manifestações públicas e veda o uso de máscaras, tendo como relatoria o ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu a repercussão geral, no que foi acompanhado por unanimidade no Plenário Virtual do STF, suspendendo, por conseguinte, o andamento dos demais processos sobre o tema até a definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵ De acordo com Esther Solano, “na época, o foco era a luta contra a globalização econômica e financeira, a luta contra o capital globalizado e a imprensa, de alguma forma, não prestou tanta atenção. A diferença agora é que foi um fenômeno mais espetacularizado pela imprensa. E aí, sim, pelo momento do Brasil mais protagonista na cena internacional, a Copa do Mundo, foi um fenômeno que ganhou muito mais dimensão, mas que não era novo nas ruas brasileiras. Já tinha estado presente no começo dos anos 2000”. (SOLANO, 2016).



não possuindo, aparentemente, nenhum significado específico, servindo apenas para a não identificação do indivíduo.

Por que utilizar máscaras? É senso comum a justificativa da desconfiança ocasionada pela recente ditadura militar brasileira (1964-1985), que gerou sentimento de medo entre as pessoas, receio de se posicionar sobre questões políticas, substituindo as noções de espaço *público* e *privado* perante parcela significativa da sociedade, ou seja, o lugar de segurança do indivíduo deixa de ser o grupo, a coletividade, para se transferir para a sua residência, ao contrário de outras sociedades, que, no primeiro momento de uma manifestação, saem de suas casas para se deslocarem rapidamente para o espaço público da rua, local onde se sentem mais protegidas. Fato é que parcela considerável da sociedade brasileira ainda não se sente segura durante manifestações democráticas, como também não confia em suas instituições.⁶

Outros argumentos referem-se à forma de comunicação, utilizando-se, os manifestantes da máscara para que a sociedade perceba que não são eles os criminosos,⁷ mas em verdade, o próprio Estado, que desrespeita direitos e garantias fundamentais, que não cumpre os direitos sociais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que é conivente com a atitude de instituições financeiras que praticam juros e taxas exorbitantes, inserindo várias pessoas à marginalidade.

Além desses argumentos, outros podem ser esposados, como a liberdade religiosa. Nesse sentido, algumas máscaras relacionam-se a cultos e manifestações religiosas, com simbolismo próprio. É importante destacar o considerável número de religiões presentes no Brasil que utilizam ritualísticas e vestimentas que cobrem o rosto, como é o caso do candomblé, congado, folia de reis, que se apresentam publicamente, além da própria indumentária do islamismo, que apesar de não ser religião dominante no Brasil, merece o tratamento igualitário proporcionado pelo princípio constitucional da liberdade religiosa.

De outro lado, obviamente, as máscaras são utilizadas para dificultar o reconhecimento de indivíduos que estão praticando condutas ilícitas, extrapolando os limites do direito fundamental da liberdade de reunião e de manifestação do pensamento (isso não é negado).

Abordando aspectos argumentativos do referido processo judicial que tramita no STF, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, destacou a repercussão geral do tema, que

⁶ A pesquisa Índice de Confiança na Justiça no Brasil, realizada em 2013 pela Fundação Getúlio Vargas, concluiu que apenas 31% da população brasileira confia na Polícia, enquanto somente 29% confia no Poder Judiciário.

⁷ Aqui há uma prática simbólica, no sentido de que estão se escondendo com medo do Estado opressor.



envolve a discussão sobre os limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião. Em contraponto, tem-se o próprio dispositivo constitucional do inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, como também aspectos de segurança pública envolvidos.

Resumindo a questão trazida a estudo: a Lei Estadual fluminense n.º 6528 de 2013 foi questionada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas pelo Partido da República (PR) e pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ). O partido alega a limitação à liberdade de manifestação do pensamento, como também restrição à liberdade de reunião, direitos garantidos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), provocando intromissão excessiva e desproporcional a tais direitos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou a lei constitucional, decisão que foi questionada pelo Procurador-Geral da República (PGR) em recurso encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, alegando não haver anonimato quando o manifestante estiver fisicamente presente na reunião, situação que possibilita necessária identificação, caso seja abordado por alguma autoridade. Ademais, a proibição cerceia a liberdade de expressão, conforme entende o Parquet, na pessoa do PGR.

De outro lado, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, como também a Assembleia Legislativa e a Procuradoria-Geral do Estado entendem que o uso de máscaras durante manifestações públicas é uma forma de anonimato proibida pela Constituição Federal. Neste sentido, destacam que o objetivo seria dificultar a atuação policial e fugir à responsabilidade pela prática de atos de vandalismo. Seu uso desvirtuaria a natureza pacífica da manifestação, sendo necessária à preservação da segurança pública, além de ser restrição igualmente prevista em vários outros países.

Neste sentido, apresentado um breve esboço acerca da questão fática, passa-se à problemática da pesquisa, qual seja: *a proibição do uso de máscaras em reuniões pacíficas contraria os princípios da liberdade da manifestação do pensamento e de reunião*, ou seja, *é proporcional a vedação da utilização de máscaras em reuniões pacíficas diante dos postulados do Estado Democrático de Direito?*

Com o objetivo específico de analisar o problema proposto, o trabalho está dividido em duas seções, além da introdução e da conclusão. Na segunda seção, intitulada “As liberdades de manifestação do pensamento e de reunião na Constituição brasileira de 1988”,



será realizada uma análise sobre os dispositivos constitucionais relacionados à pesquisa. Posteriormente, na terceira seção, intitulada “*Os valores do Estado Democrático de Direito toleram o uso de máscaras em manifestações?*” os argumentos favoráveis e desfavoráveis serão confrontados com os dispositivos constitucionais analisados na segunda seção, com o intuito de se apresentar um argumento proporcional sobre o problema.

Parte-se da hipótese de que o uso de máscaras em manifestações públicas decorre do direito de manifestação, não podendo o Estado impedi-lo, sob pena de se contrariar diversos princípios, sejam penais, como também constitucionais, como é o caso da presunção de inocência, da liberdade religiosa e da própria manifestação do pensamento, não caracterizando anonimato o encobrimento do rosto por parte do manifestante.

A pesquisa é importante e atual, por se relacionar com fato que vem aumentando no Estado Democrático de Direito: as reuniões em prol de garantia de direitos, como também de questionamentos relacionados à democracia e às suas instituições. Ademais, o problema se relaciona com os limites dos direitos fundamentais sob a ótica da proporcionalidade.

2 AS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE REUNIÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A questão tratada na presente pesquisa não está limitada ao Brasil, havendo legislações estrangeiras tratando do assunto. Nesse sentido, os Estados Unidos são um exemplo clássico de país que possui relação conturbada com o uso de máscaras em atos públicos. Ademais, um dos primeiros países a proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

Neste sentido, vários estados norte-americanos possuem leis antimáscaras, que datam de meados do século passado, em decorrência da necessidade de se inibir as ações da Ku Klux Klan, que tipicamente utilizava-se de capuzes de pano branco para esconderem suas identidades. Essa estratégia da Ku Klux Klan⁸ incentivou a violência contra negros e minorias. Nos dias atuais, os Estados Unidos convivem com um grupo de protestantes políticos mascarados, afiliados ao *Movimento de Ocupação* (também denominado de *Anonymous*), um grupo de *hackers* que utiliza máscaras, que também são proibidos de utilizá-la.

⁸ Importante destacar que a Ku Klux Klan ainda desenvolve suas atividades no Estados Unidos. Atualmente a KKK está em sua terceira manifestação, que ocorre sob a forma de grupos pequenos, locais e desconexos, que, todavia, utilizam-se da sigla KKK. Concentrando-se na oposição ao movimento dos direitos civis, esses grupos utilizam-se, na maioria das vezes, de violência e assassinatos para reprimir ativistas.



O Canadá, após enfrentar muitos protestos de mascarados, introduziu no seu ordenamento jurídico, em junho de 2013, legislação sancionando o uso de máscaras em movimentos sociais com penas que podem superar 10 anos de prisão.

A Áustria também proibiu o uso de máscaras em manifestações, desde o ano de 2012, com penas de prisão ou multa para o infrator. Desde o ano 2000, o Código Penal da Dinamarca proíbe o uso de máscaras durante manifestações em locais públicos, como também criminalizou a posse de objetos que demonstrem a intenção de seu uso em tais eventos. A lei penal exclui a ilicitude o uso com o intuito de se proteger da temperatura. A França também proíbe o ato de cobrir o rosto em manifestações, exceto sob circunstâncias específicas. A Alemanha, a Rússia, a Espanha, a Suíça e a Suécia, são outros países que também possuem legislação tratando do uso de máscaras em manifestações.

A problemática está relacionada aos direitos humanos, afetando direitos caros ao indivíduo, tais como a liberdade de se expressar, a liberdade de se manifestar. Os direitos humanos não constituem um projeto acabado, ao contrário, estão em evolução. Neste sentido, é tradicional a divisão do conceito de *direitos humanos* em *dimensões de direitos humanos* para realizar sua análise histórica e evolução social. Cada dimensão se relaciona com fatos históricos fundamentais, interconectando-se nomenclatura e história.

A primeira dimensão corresponde aos direitos de liberdade⁹, ou seja, aos direitos civis e políticos, os primeiros a serem consagrados nos textos constitucionais, englobando os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, os direitos políticos. Essas dimensões correspondem às tentativas de limitação do poder do Estado¹⁰ (quase sempre representado pelo rei), constituindo a defesa do indivíduo diante do poder estatal, definindo as situações em que o Estado deve se abster de interferir em determinados aspectos da vida individual ou social. São denominadas *liberdades públicas negativas* ou *direitos negativos*, pelo fato de trazerem em si o conceito de não interferência do Estado.

Essa primeira dimensão, a liberdade, é o ponto de interesse da presente pesquisa, por se relacionar com o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de reunião, previstos nos seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do

⁹ André Puccinelli Júnior destaca que “o constitucionalismo liberal foi marcado pelo individualismo, proteção da propriedade privada, separação de poderes, contenção do aparato estatal e valorização dos direitos humanos de primeira geração, sem alimentar, contudo, nenhuma pretensão em operar grandes transformações sociais”. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 27).

¹⁰ CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.



Brasil de 1988 (artigo 5º, incisos IV e XVI). Nesse sentido é a literalidade dos referidos incisos do artigo 5º constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (BRASIL, 2016).

O inciso IV frisa ser livre a manifestação do pensamento, estando proibido o anonimato; enquanto o inciso XVI prevê o direito de todos se reunirem pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido o prévio aviso à autoridade competente (a polícia, no caso específico), que deverá providenciar, se for necessário, a segurança dos manifestantes e da sociedade civil, como um todo. Essa comunicação não constitui pedido de autorização, como também não pode impor ao indivíduo exigências.

Em relação à eficácia da norma referente ao direito de reunião, previsto no inciso XVI do texto constitucional, Irene Patrícia Nohara ressalta:

Se tomarmos por base a classificação sobre a eficácia das normas constitucionais, pode-se perceber que o direito de reunião representa uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispensando qualquer forma de regulamentação para o seu efetivo exercício, uma vez que o constituinte já delimitou seus parâmetros: (a) pacífica, isto é, sem armas; e (b) mediante aviso prévio à autoridade competente, para não frustrar reunião anterior convocada para o mesmo local.¹¹

Deste modo, sendo norma constitucional de eficácia plena, não pode o legislador infraconstitucional limitar os seus efeitos. Os critérios para o exercício da liberdade de reunião estão expostos no próprio dispositivo constitucional, quais sejam: que seja a reunião pacífica e que haja o prévio aviso à autoridade competente, no caso a polícia, simplesmente para não frustrar a reunião anteriormente convocada para o mesmo local. Deste modo, um

¹¹ NOHARA, Irene Patrícia. Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição contrária. **Carta Forense (online)**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-do-uso-de-mascaras-em-manifestacao-posicao-contraria/12367>>. Acesso em: 15 set. 2016.



primeiro olhar sobre o dispositivo é capaz de mostrar que, uma reunião constitucionalmente protegida, ou seja, realizada de acordo com os moldes constitucionais, deverá ser organizada comunicando-se a autoridade competente. O Estado estará ciente e poderá proporcionar a segurança necessária, tanto para os manifestantes, tanto para aqueles que não estejam se manifestando.

3 OS VALORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO TOLERAM O USO DE MÁSCARAS EM MANIFESTAÇÕES?

O Estado Democrático de Direito, desenvolvido no pós-guerra, tem como pressupostos a proteção dos direitos humanos, como também a democracia radical, ou seja, o primado de que nenhum projeto de vida tem mais importância do que outro. De acordo com a igualdade inclusiva decorrente da democracia radical não se pode desconsiderar os estilos de vida de diferentes indivíduos. Deste modo existem os *punkes*, os *hippies*, os *skinheads*, como também os adeptos de religiões que demandam vestimentas que encobrem o rosto, como é o caso de muçulmanos, como será abordado à frente.

De acordo com pesquisa empírica realizada com manifestantes adeptos do movimento *black blocs*¹² no Brasil, há vários argumentos utilizados para justificarem o uso de máscaras. O eixo desses argumentos é o de que utilizam de violência *como comunicação*, ou seja, estão pretendendo mostrar à sociedade as mazelas do sistema corrupto e opressor. Deste modo, quando atiram pedras nas vidraças de instituições financeiras pretendem mostrar às pessoas que essas estão sendo prejudicadas pela ânsia do lucro, pelas altas taxas de juros praticados por aquelas. Nesse sentido:

Para eles, a violência é uma forma de comunicação, é como um instrumento para se comunicar. Eles inclusive falam isso, que se comunicam por meio da violência. O que eles falam é o seguinte: o protesto pacífico, a passeata, não adiantam de nada porque o governo não escuta e não presta atenção, não é pauta na imprensa, a sociedade não se importa. Eles utilizam a violência para chamar a atenção das pessoas. A violência é uma forma de provocação às pessoas. E outro assunto que eles falam é que é uma violência simbólica contra os símbolos do sistema, do governo, do capitalismo. Então, quando eu jogo uma pedra contra uma vidraça de um banco, a ideia é simbolizar que o vândalo é o banco, que tem juros altíssimos e não eu que jogo a pedra. Quando eu picho o prédio da Assembleia Legislativa de São Paulo, eu não sou vândalo, quem é vândalo são os políticos que são corruptos. A

¹² Conclusões trazidas por: SOLANO, Esther. Por trás da máscara dos black blocs. **Revista Carta Capital (online)**. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/por-tras-da-mascara-dos-blocs/>>. Acesso em: 8 set. 2016.



ideia é provocar com a violência e fazer com que a população debata um pouco o que a violência significa. Eles falam também que quando nós utilizamos a violência nas manifestações, nós provocamos a reação da polícia e as pessoas conseguiram enxergar como a polícia se comporta de forma violenta, diante das câmeras, então todo mundo poderia ver como eles se comportam. É um pouco isso, é uma violência provocativa, que provoca a reação dos outros.¹³

Não se legitima uma manifestação contrária a um sistema corrupto e opressor utilizando-se de violência, por mais que parcela considerável da sociedade esteja saturada com os ataques que a democracia brasileira (consequentemente a sociedade) sofre, conforme noticia a imprensa nacional frequentemente. Aqui tem-se uma conduta criminosa que deve ser enfrentada de modo firme pelas autoridades, tendo em vista que o patrimônio público e o privado não podem ser danificados sob o argumento de se defender uma ideologia política. Como definido pelo inciso IV do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um dos fundamentos da República brasileira é a livre iniciativa, que também está previsto no inciso IV do artigo 170 da CRFB/88 ao definir a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, ou seja, o Brasil é um país capitalista, sendo o lucro um fator inevitável do desenvolvimento econômico.

Neste sentido, é notória a prática de corrupção generalizada em considerável parcela da Administração Pública, como também de um modo em geral nos próprios hábitos privados da sociedade brasileira. Há outros componentes catalisadores fundamentais nas manifestações populares no Brasil¹⁴, principalmente a efetivação e ampliação de direitos sociais. Importante destacar não ser objetivo da pesquisa perquirir as motivações dos protestos, apesar de serem as mesmas importantes para o desenvolvimento da análise jurídica.

Nesse sentido, como meio de comunicação, pode-se afirmar servir a máscara como símbolo, expressando uma ideia, como a própria máscara do personagem Guy Fawkes,¹⁵ que tem se tornado um símbolo mundial da revolta popular contra a tirania.

Manifestando-se acerca da proibição, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta a ilegítima restrição da liberdade de reunião e manifestação, nos seguintes termos:

¹³SOLANO, Esther. Por trás da máscara dos black blocs. **Revista Carta Capital** (online). Disponível em: <<http://www.cartaeduacao.com.br/entrevistas/por-tras-da-mascara-dos-blocs/>>. Acesso em: 8 set. 2016.

¹⁴ Slavoj Žižek entende que os movimentos *black blocs* não possuem apenas a motivação econômica, mas também outra político-ideológica, que incluem demandas pela democracia até exigências para a superação da democracia multipartidária usual. (ŽIZEK, 2013).

¹⁵ Soldado, inglês católico que teve participação na "Conspiração da pólvora" (*Gunpowder Plot*) na qual se pretendia assassinar o rei protestante Jaime I da Inglaterra e os membros do Parlamento inglês durante uma sessão em 1605, com o intuito de iniciar um levante católico.



A legislação que venha a proibir pura e simplesmente o uso de máscaras importa em restrição ilegítima da liberdade de reunião e de manifestação. Embora a Constituição Federal, quanto ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento (individual e coletiva) expressamente proíba o anonimato (artigo 5º, inciso IV), tal proibição não resulta inconciliável com a possibilidade do uso, desde que de modo pacífico, de máscaras ou congêneres pelos manifestantes.¹⁶

A restrição, por si só, do uso da máscara não possui sustentáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Um manifestante mascarado pode se comportar pacificamente numa manifestação pública, como também poderá haver o comportamento ilegal de um manifestante que não esteja desmascarado.

O uso da máscara pode ocorrer em diferentes aspectos. Há o cunho político no seu uso, servindo essas como símbolo de protesto contra a situação política, como ocorreu quando a sociedade brasileira saiu às ruas com os rostos pintados para defender o *impeachment* do então Presidente Fernando Collor, no ano de 1992. Os manifestantes, com os rostos totalmente pintados nas cores verde e amarelo, somente queriam a queda de Collor, acusado de corrupção na administração pública. Ainda em relação ao cunho político, é comum o uso de máscaras de personagens corruptos (sejam da vida real ou de filmes, como também de desenhos animados) em manifestações de modo lúdico.

As máscaras podem demonstrar também o pertencimento a um grupo, como ocorre nas manifestações de profissionais da área da saúde, que utilizam máscaras cirúrgicas como traje. Do mesmo modo, motoqueiros profissionais que queiram se manifestar, por exemplo, terão que retirar os seus capacetes, o que contrariará as regras de trânsito. Percebe-se de uma análise primária dos exemplos expostos a desarrazoabilidade da proibição do uso de máscaras em manifestações, o que faria com que a sociedade regressasse à época do Estado Polícia.

Outro aspecto que deve ser observado é o uso de máscaras cirúrgicas por razões de saúde, em caso de pacientes que estejam com doenças infecto-contagiosas. A proibição do uso de máscaras em manifestações alijará esses indivíduos, que não poderão exercer os seus direitos de manifestação. O uso de máscaras por parte de tais indivíduos é uma necessidade decorrente do estado de saúde, tendo em vista o fato de poderem infectar outras pessoas caso não façam uso dessas.

Questões relativas à discriminação social também podem motivar o uso de máscaras em manifestações públicas, como é o caso de grupos minoritários. Há manifestantes as

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Democracia com ou sem máscaras? A liberdade de reunião e de manifestação. **Conjur** (online). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-04/direitos-fundamentais-democracia-ou-mascaras-liberdade-manifestacao>>. Acesso em: 9 set. 2016.



utilizam para evitar represália, inclusive familiar, como acontece com indivíduos homossexuais, que, lamentavelmente, ainda são vítimas de uma sociedade intolerante, que ainda rotula estilos de vida, de sexualidade, de religiosidade. É o caso também de um servidor público que pretende protestar contra o governante, mas possui receio de sofrer retaliação. Em todos esses casos há uma situação de anonimato legítimo.

A uso de máscara pode também se relacionar com a religião do indivíduo, como é o caso das mulheres muçulmanas que utilizam a burca para cobrirem seus rostos. Esse uso decorrente de aspecto religioso não pode sofrer intromissão estatal. Sahid Maluf¹⁷ destaca o fato de a liberdade religiosa importar o reconhecimento a todos do direito de manifestação pública de suas crenças, sem qualquer tipo de intromissão do poder estatal. Neste sentido, percebe-se que a liberdade religiosa decorre das liberdades de consciência e de crença, e por sua vez, da liberdade religiosa decorre a liberdade de culto. Haveria intromissão na dignidade humana se uma mulher muçulmana tivesse que descobrir o seu rosto para que pudesse participar de uma manifestação pública, contrariando um hábito milenar daquela religião.

Nesse sentido, há ainda as manifestações religiosas tradicionais que tem a máscara como indumentária, como é o caso do *Carnaval a Cavalo* do município mineiro de Bonfim, praticado desde o ano de 1840, simbolizando a luta entre mouros e cristãos pela conquista de Portugal. Criado pela Igreja Católica, a festividade é realizada durante o carnaval por vários cavaleiros mascarados simbolizando uma batalha que reúne elementos culturais e estéticos da história de Minas Gerais.

Nesse sentido, o uso de máscara, por si só, não impede a identificação do manifestante, que poderá ser identificado civilmente e prosseguir exercendo seu direito fundamental. Caso haja ato de violência por parte de um manifestante mascarado, esse deverá ser contido normalmente, agindo o Estado dentro da legalidade e da proporcionalidade. Assim, como também o manifestante desmascarado deverá sê-lo. Manifestantes mascarados podem exercer o direito de manifestação do pensamento e de reunião pacificamente, como também manifestantes desmascarados podem agir violentamente, de modo contrário às balizas constitucionais. Não é razoável considerar o manifestante mascarado como sendo aquele que praticará atos de violência, o que caracteriza etiquetamento do indivíduo, contrariando os postulados de liberdade e igualdade do Estado Democrático de Direito.

¹⁷ MALUF, Sahid. **Curso de direito constitucional**. Bauru: Albergaria, 1956.



4 CONCLUSÃO

O uso de máscaras em manifestações públicas intensificou-se a partir da década de 2010 no Brasil. Algumas dessas manifestações foram muito noticiadas pela imprensa, como foi o caso dos movimentos pela diminuição do preço das passagens de ônibus urbanos, outras menos, muitas até mesmo anônimas da imprensa de massa. Acontece que, em várias delas ocorreram atos de vandalismo contra bens imóveis públicos e particulares, como também violência contra a pessoa. Muitos agressores não puderam ser identificados em decorrência do uso de máscaras, o que motivou o Poder Público a pensar políticas para coibir tais atos. Uma dessas medidas foi tomada pelo Estado do Rio de Janeiro, elaborando a Lei Estadual n.º 6528 de 2013, que foi questionada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) propostas pelo Partido da República (PR) e pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ).

Sem sombra de dúvidas, o Estado Democrático de Direito não pode dispensar as liberdades de reunião e de manifestação, direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Por outro lado, tais liberdades devem conviver com a proteção estatal dos direitos dos próprios participantes, que não podem sofrer agressões de grupos de oposição. Além disso, a propriedade alheia não pode ser danificada sob o argumento de se protestar contra a ordem estabelecida, além das pessoas não participantes da reunião, que não podem sofrer com os atos ilegais eventualmente praticados durante a manifestação.

As condutas citadas foram ilegais e devem ser banidas, não podendo o Estado tolerá-las. Acontece que, tais fatos não justificam a proibição do uso de máscaras em manifestações públicas. Afinal, o Estado não pode continuar justificando sua inoperância com argumentos desse jaez. Um Estado atuante consegue conciliar o exercício de livre manifestação, mesmo que com máscaras, com a necessidade de proteção da ordem pública. Por exemplo, caso um manifestante mascarado esteja praticando atos de vandalismo, deverá ser detido imediatamente, identificado e contra ele deverão ser tomadas as medidas legais, do mesmo modo com que deve acontecer com um manifestante que não esteja mascarado.

Como destacado ao longo do trabalho, há vários motivos para manifestantes utilizarem máscaras durante protestos, não sendo necessariamente a intenção da prática de violência o único fator. Deste modo, a pesquisa abordou os argumentos favoráveis e os desfavoráveis à proibição do uso de máscaras em manifestações públicas.



Em sentido favorável ao argumento da proibição do uso da máscara está o fato de que o seu uso dificulta e até mesmo impede, em caso de não se conseguir deter o manifestante, a sua punição, em caso de excesso durante as manifestações, o que contraria a regra de que cada indivíduo tem que se responsabilizar pelos seus atos, que é norma estruturante da ciência do Direito Penal. Esse foi o único argumento favorável à proibição detectado ao longo da pesquisa.

De outro lado, como argumentos contrários, foram apresentados a ofensa ao princípio da liberdade religiosa, proibindo que adeptos de algumas religiões que cobrem o rosto participem de manifestações religiosas, como também a prática de alguns cultos religiosos que inevitavelmente seriam prejudicados. Além do fator religioso, existe a questão médica, relativa àqueles indivíduos que necessitam utilizar máscaras no seu cotidiano, que estariam impedidos também de participarem de manifestações.

Outro aspecto é o simbolismo das máscaras, que servem como fator de identificação, no sentido de que podem se relacionar ao motivo da manifestação, como exemplo, os *caras-pintadas* durante as manifestações de 1992 no Brasil; além de máscaras que representam super-heróis, personagens corruptos, vilões.

Em relação aos princípios constitucionais, estaria ferido o princípio da presunção de inocência, no sentido de que, o simples uso de máscara não é capaz de antever um crime imaginário, ou seja, a estigmatização dos mascarados fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Não se pode esquecer os dados de realidade trazidos frequentemente pelas manchetes da imprensa: há vários criminosos que solapam o patrimônio público de rosto limpo, desmascarados, em plena luz do dia, sem que o Estado tome as devidas providências penais. Não passaria, a proibição do uso de máscaras em manifestações públicas, de mais um exemplo da legislação simbólica¹⁸ que assola o país.

Deste modo, voltando à problemática da pesquisa, qual seja: *a proibição do uso de máscaras em reuniões pacíficas contraria os princípios da liberdade da manifestação do pensamento e de reunião*, ou seja, *é proporcional a vedação da utilização de máscaras em reuniões pacíficas diante dos postulados do Estado Democrático de Direito?*, conclui-se que a proibição do uso de máscaras em reuniões pacíficas contraria os princípios da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, sendo desproporcional a proibição de sua utilização. De outro lado, caso a reunião não seja pacífica, obviamente que a própria reunião

¹⁸ Para um estudo aprofundado da questão da constitucionalização e da legislação simbólica vide: NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.



deverá ser banida, juntamente com todos os manifestantes, mascarados ou não. O simples uso de uma máscara, de modo pacífico, não pode ser proibido pelo Estado, sob pena de se ofender os postulados do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Paulo (Org.). **Cidades rebeldes**: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 4 set. 2016.

CARBONELL, Miguel (Ed). **El principio de proporcionalidad y la interpretacion constitucional**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHIASSONI, Pierluigi. **Laicidad y libertad religiosa**. Cidade do México: UNAM, 2013. (Coleção “Jorge Carpizo” – Para entender y pensar la laicidad).

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJ Brasil)**. São Paulo: FGV, 2013.

MALUF, Sahid. **Curso de direito constitucional**. Bauru: Albergaria, 1956.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. (Vol. IV)



NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. Proibição do uso de máscaras em manifestação: posição contrária. **Carta Forense** (*online*). Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/proibicao-do-uso-de-mascaras-em-manifestacao-posicao-contraria/12367>. Acesso em: 15 set. 2016.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Democracia com ou sem máscaras? A liberdade de reunião e de manifestação. **Conjur** (*online*). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-04/direitos-fundamentais-democracia-ou-mascaras-liberdade-manifestacao>. Acesso em: 9 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOLANO, Esther. Por trás da máscara dos black blocs. **Revista Carta Capital** (*online*). Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/por-tras-da-mascara-dos-blocs/>. Acesso em: 8 set. 2016.

ZIZEK, Slavoj. Problemas no paraíso. *In*: ARANTES, Paulo (Org.). **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 181-194.